



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000210-73.2024.8.26.0493/50000, da Comarca de Regente Feijó, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargado OCIMAR GOIS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000210-73.2024.8.26.0493/50000

Embargantes: BANCO DAYCOVAL

Embargados: OCIMAR GOIS ALVES

Voto nº 15293

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada, no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a nulidade da contratação.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo apelado em face do v.acórdão. Em síntese, o banco embargante alegou omissão e contradição quanto as provas de contratação eletrônica de empréstimo.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a nulidade da contratação.

Observa-se que, embora o ordenamento jurídico permita a assinatura de contratos mediante biometria facial, **não é admitido o uso da mesma fotografia para a contratação de dois empréstimos consignados.**

Ou seja, diante do caso concreto o banco réu fez uso indevido da imagem da parte embargada com o objetivo de dar contornos de validade à contratação eletrônica.

Ademais, **notou-se inconsistência no procedimento,**

visto que a contratação, o cadastro da biometria facial e a concordância com os "termos e condições" da contratação ocorreram em datas distintas.

O embargante tenta impor à Turma Julgadora suas posições sobre fatos e direitos, mas sem apontar efetivamente omissão e contradição no julgado, tangenciando-se ao caráter protelatório.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 439/440):

" A invalidade do negócio jurídico encontra-se provada. Primeiro, por conta da ausência de prova satisfatória da efetiva assinatura digital pelo autor. A simples fotografia não comprovava que o demandante contratou o empréstimo consignado controvertido. Observou-se que a mesma fotografia foi utilizada na contratação de dois empréstimos consignados (nºs 5501545524923 e 5501545524723 - este segundo discutido na ação de nº 1000211-58.2024.8.26.0493). (...)Ou seja, houve indevida utilização da imagem do autor para dar contornos de validade ao contrato eletrônico. Reconhecimento facial sem validade, porque fora do contexto de manifestação válida de vontade. Insisto: o banco réu não fez prova da regular contratação do empréstimo consignado. O reconhecimento facial não traduziu manifestação de vontade. E segundo, verificou-se inconsistência no procedimento transcrito. Ao passo que a contratação ocorreu em 21/09/2023, porém os aceites dos "termos e condições" e "envio de e-mail, SMS e WhatsApp" ocorreram em 13/09/2023, ou seja, com uma semana de diferença, bem como o cadastro da biometria facial foi realizado em 22/06/2021, ou seja, mais de 2 anos antes (fl. 167):".

Assim, não se identificou omissão e contradição no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão e contradição no v. Acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator